



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000087/2003-93
Recurso nº 344.651
Resolução nº **3102-000.132 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o crédito tributário no valor R\$ 82.788,54, objeto do Auto de Infração de fls. 02-08.

2. *De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa interessada, por meio do processo nº 10209.000700/00-68, protocolizou pedido de restituição de parcela do Imposto de Importação, em razão de apuração errônea da sua base de cálculo, no que diz respeito ao valor do frete. Por ocasião do exame do pedido, foi efetuada a revisão da Declaração de Importação (DI), da qual resultou a conclusão de gozo indevido, na importação, da preferência tarifária, prevista no Acordo de Complementação*

Econômica nº 27 (ACE 27), no âmbito da Associação Latino-americana de Integração (ALADI).

3. *Em decorrência, foi lavrado auto de infração para exigência de diferença do Imposto de Importação, levando em conta, na apuração da base de cálculo, o requerido pela impugnante no pedido de restituição, ou seja, foi atendido ao pleito de alteração da base de cálculo, mas aplicando-se a alíquota integral, sem a preferência tarifária, o que resultou em imposto a pagar.*

4. *A autuação se baseia nos seguintes fundamentos:*

4.1. *O certificado de origem apresentado no despacho aduaneiro indica, como país exportador, a Venezuela, fazendo referência à fatura comercial nº 12.582-1, emitida pela Petroleo y Gas (PDVSA), não havendo correspondência com a fatura comercial que instruiu o despacho de importação nº BSLSB-75/98, emitida pela Braspetro Oil Service Co. (Brasoil), localizada nas Ilhas Cayman;*

4.2 *A preferência tarifária pressupõe a vinculação da mercadoria ao emissor da fatura comercial que é informado no certificado de origem emitido na Venezuela, o qual não acoberta a fatura comercial que instruiu a DI e sim a fatura nele mencionada, sendo documento ineficaz para acobertar a redução de alíquota (art. 4º, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985);*

4.3. *Houve intervenção de terceiro país na qualidade de exportador, não membro da ALADI, o que não está previsto no art. 4º da Resolução nº 78 da ALADI, anexa ao Decreto nº 98.874/1990;*

4.4. *Constata-se o descumprimento das normas, em face da utilização indevida\ da redução tarifária prevista em acordo internacional, por irregularidade na operação de importação, a qual não está acobertada pela legislação;*

4.5. *Foi excluído da base de cálculo do Imposto de Importação, o valor do frete.*

5. *Cientificado do lançamento em 17/02/2003, conforme fl. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 24-29, em 19/03/2003, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:*

5.1. *a operação consistiu no seguinte: a PIFCO, subsidiária da Brasoil, a qual, por sua vez, é subsidiária da Braspetro, sendo esta última subsidiária da Petrobrás, adquiriu o produto da Corpoven (subsidiária da PDVSA), sediada na Venezuela;*

5.2 *não houve registro da primeira compra, realizada pela Brasoil, e a subsequente revenda, para a Petrobrás, porque o Siscomex impede tais registros, os quais nunca foram exigidos pela Receita Federal bem como a cópia das faturas anteriores;*

5.3. *considerando o disposto no art. 4º da Resolução nº 78, não há razão para manter a exigência tributária;*

5.4 tais operações decorrem da dificuldade de captação de recursos no país, sendo curto o prazo pagamento no mercado de petróleo, de modo que para alongar tal prazo, a impugnante vem utilizando linhas de crédito no exterior, por suas subsidiárias;

5.5. em razão da crise mundial, algumas restrições administrativas têm sido impostas na área cambial, como coincidência de prazos para a autuada fechar o contrato de câmbio e entregar os recursos para sua liquidação, obrigando-a a, nessa mesma oportunidade, entregar os documentos de importação, o que a própria Receita Federal admite não ser possível e, por isso, concede prazo maior;

5.6. de acordo com a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, a intermediação em importações não afasta a preferência tarifária prevista em acordo internacional;

5.7. operações dessa natureza são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional, objetivando o financiamento e o aperfeiçoamento das garantias;

5.8. acordos tarifários visam a proteção recíproca das exportações de países que enfrentem especial dificuldade, sendo exemplo disso, o custo mais alto do petróleo da Venezuela, que somente com a redução tarifária se torna suportável, e cuja aquisição conforma-se no esforço para integração dos países do cone sul, na esteira da decisão governamental de mudanças estratégicas na matriz energética e nas suas fontes fornecedoras;

5.9 a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedam a redução tarifária em caso de importação (compra direta) com intervenção de terceiros, sem trânsito da mercadoria por outro país;

5.10. a operação é expressamente acobertada, constituindo inversão lógico-normativa a vedação vislumbrada pelo Fisco, que não é prevista em tema de estrita reserva de lei;

5.11. a Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.835/1998, passou a admitir expressamente a operação, exatamente para dirimir dúvidas ainda existentes;

5.12 tais operações vêm sendo legitimadas pela Receita Federal, como atestam os precedentes sobre a matéria, favoravelmente à Petrobrás;

5.13. deve ser excluída a utilização da taxa Selic, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com base no art. 146 da Constituição Federal e art. 161, § 1º do CTN.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/02/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/02/1998

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

A matéria é por demais conhecida deste colegiado e sobre a mesma tive oportunidade de me manifestar recentemente, quando do julgamento dos recursos que tramitam nos autos dos processos 10209.000398/2005-14 e 10209.000731/2005-95, para os quais propus, respectivamente, a manutenção e o afastamento do benefício inerente ao regime de origem da Aladi, em razão da completude da instrução processual.

Naquela oportunidade registrei meu entendimento no sentido de que, se apresentadas as vias originais (ou cópia autenticada pela autoridade preparadora) das faturas

comerciais relativas a toda a operação triangular, permitindo que se promova seu cotejamento com certificado de origem apresentado por ocasião do despacho de importação e, consequentemente, se afira o cumprimento das exigências atreladas ao regime, caberia manter o benefício; caso não se demonstrasse essa completude, caberia afastá-lo de plano.

Na oportunidade, fui vencido em razão de que, no sentir dos meus pares, caberia intimar o contribuinte a apresentar a fatura comercial expedida pela pessoa jurídica PDVSA, eis que, a par da relevância desse documento para a rastreabilidade da operação, sua apresentação não teria sido solicitada pelo Fisco.

Nesta nova oportunidade, ante a tal antecedente, tendo em vista que, no presente recurso, igualmente não se verifica intimação para apresentação da fatura indicada no Certificado de Origem e, o que é mais importante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem endossando a imprescindibilidade da apresentação da fatura expedida pela PDVSA, me rendi à opinião da maioria e, com espeque no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, decidi que a prudência exige a complementação da instrução processual, por meio da conversão do julgamento e diligência.

Assim sendo, converto o julgamento do presente recurso em diligência, a ser executada por meio da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) preparadora, a fim de que seja a recorrente intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, a via original da fatura comercial indicada no certificado de origem que instruiu o despacho de importação.

Do referido documento deverá ser extraída cópia a ser autenticada por servidor da RFB e juntada tal cópia ao processo ou, se a contribuinte preferir, providenciada cópia autenticada em cartório, a ser igualmente juntada aos autos.

Concluída tal providência ou o prazo outorgado para a apresentação do documento objeto da presente diligência, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.